



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 16 DE JUNHO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - José Mendes Neto  
**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** - Cristina Freitas Cavezale  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de junho de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

A Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos passo a palavra ao Dr. José Mendes Neto, eminente Procurador de Contas deste Tribunal que oficia nesta oportunidade.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Excelentíssimo Presidente, Excelentíssimo Conselheiro, Excelentíssimo Auditor, Dra. Procuradora do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhoras e Senhores. Farei uma breve intervenção, alguns poucos minutos, só para algumas colocações, inclusive trazer uma resposta e alguns esclarecimentos diante da convocação feita por Vossa Excelência, Dr. Citadini, na Sessão Plenária de quarta-feira passada, ocasião em que nos dias imediatamente anteriores a imprensa vinha noticiando que, a partir de iniciativa do Ministério Público de Contas, haveria uma detecção de Secretários de Estado ganhando acima do teto remuneratório. A partir da fala de Vossa Excelência – aliás, nós, o Ministério Público inteiro, nos congratulamos com Vossa Excelência pela iniciativa de apurarmos, sim, essas irregularidades.

Como Vossa Excelência bem lembrou, a Casa não tem compromisso com nenhum governante. Os mandatários passarão e o Tribunal de Contas há de permanecer e os nossos compromissos são com a observância do ordenamento jurídico, com a legalidade e com a moralidade. E nesse contexto, por uma feliz coincidência, ainda naquele dia 10 de junho, quarta-feira passada, no início da tarde, o jornal “O Estado de São Paulo” voltou à ênfase – até quero fazer um intervalo, uma breve retrospectiva, muito rapidamente. Em fevereiro o Ministério Público de Contas havia protocolado, perante o Tribunal, uma solicitação de Auditoria extraordinária para que fossem apuradas todas aquelas situações em que o servidor público se aposenta ganhando no teto remuneratório, os proventos correspondem ao teto ou



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

próximos ao teto, e depois ele reingressa no serviço público e essa cumulação muito certamente vai ultrapassar os limites legais. Essa solicitação ainda está tramitando, essa questão vai prosseguir, mas, de qualquer forma, o entendimento do Ministério Público de Contas e também da Procuradoria do Estado é no sentido de que essa cumulação que ultrapasse o teto é inconstitucional. Voltando ao dia 10, quarta-feira passada, por uma feliz coincidência, no final da tarde "O Estado de São Paulo", às 18 horas e 30, divulgou no "site" informação de que tinha constatado que cinco secretários do Governo Alckmin estavam recebendo acima do teto. A matéria, inclusive, é mais ampla do que as nossas indagações iniciais. Tem-se a informação de um Desembargador aposentado que ganhava proventos correspondentes ao teto e voltou ocupando cargo de Secretário e aqui ele suplanta o limite; tem-se também outras informações, inclusive, de Secretários de Estado, que somam o subsídio de Secretário aos "jetons" por participação em empresas públicas ou que acumulam "jetons" de participação em empresas públicas com a opção anterior pela remuneração vinda do Ministério Público ou da condição de deputado federal.

No dia 12, sexta-feira, surge uma nova matéria e aí - o que nos faz realmente muito gratos pela nossa capacidade de movimentação - o Senhor Governador do Estado determinou que a Secretaria da Fazenda faça um pente fino em todas as remunerações, para exigir que no Executivo se observe o teto remuneratório. E na mesma matéria divulgada pela Folha, essa segunda matéria divulgada pela Folha, o Governador determinou que aquele Secretário de Estado, Desembargador aposentado, passasse a observar o teto remuneratório na sua cumulação com o subsídio de Secretário.

Então, ficamos muito contentes, essa iniciativa do Ministério Público encontrou eco. A imprensa também se preocupa com essa mesma questão, sinônimo de que a sociedade tem essa preocupação. E particularmente agradecemos a Vossa Excelência por essa iniciativa de acolher essas indagações, para que passemos a examiná-las em conjunto. Vamos somar esforços nesse sentido. Passo às mãos de Vossa Excelência um breve relatório, documentando isso que acabo de falar.

Agradeço a Vossas Excelências por esse espaço. Obrigado.

**PRESIDENTE** - A Instituição é de todos e o Ministério Público é parte dessa Instituição. Não tem o que agradecer.

Quero esclarecer que as palavras de Vossa Excelência antecipam o trabalho que terei amanhã, na sessão do Tribunal Pleno. Também li essa matéria onde apontam os Secretários e iria propor - e desde já proponho - que naqueles casos apontados provavelmente se identifiquem os relatores, porque há contas de unidades de despesas que pagam aqueles valores. Não sei exatamente quem são os relatores daquelas contas, mas que se identifiquem e, de imediato, seja oficiado aos Secretários, para esclarecimento. Sei que Vossa Excelência sabe e todos sabemos que essas questões colocadas por Vossa Excelência são de grande complexidade, a questão do teto remuneratório, a recontração de aposentados que acabam recebendo acima do teto. É uma matéria que está toda emaranhada em decisões de várias formas, no STJ, no TJ, envolvendo também Tribunais de fora e Tribunais Federais. É uma matéria bastante polêmica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Respeito a posição do Ministério Público, que é claro ao dizer da impossibilidade dessa cumulação. Também não tenho opinião acabada sobre isso, mas tenho a postura clara dos Tribunais, que hoje é conflitante. Encontramos decisões de uma e outra forma, e é bom que se clareie.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Que possamos discutir.

**PRESIDENTE** - Sim. O ideal é que tivéssemos uma Corte Constitucional no modelo europeu clássico, que cuidasse só da decisão de matéria constitucional, não fosse como o Brasil, que se transformou numa quarta instância, onde os Ministros têm que resolver tudo, “habeas corpus” e tal, perdendo o sentido de um órgão que decide, que resolveria esse problema tão logo ele apareceu com a Emenda Constitucional. Mas, de qualquer forma, a única coisa que questionei naquela matéria (volto a dizer, não tenho problema quanto a Conselheiro, Procurador, Auditor falar com a imprensa, aliás, sou sempre acusado de ser fonte da imprensa) foi a ideia de que se tinha uma denúncia e que ela estava parada sem apurar. Esse não é o nosso caminho. Se há algum tipo de denúncia e agora foi esclarecido quem são os quatro Secretários, não tem por que não colocar às claras. Também fico feliz por entender que o Tribunal tem um compromisso com a Instituição e com o Estado, não tem compromisso com as pessoas, com o governo A, B, C, ou D, com o secretário A, B, C ou D. Para nós, o que aparecer, agradeço, vamos apurar.

Conselheiro Sidney Beraldo.

**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** - Apenas para complementar uma reflexão que fiz naquela oportunidade, principalmente em função da matéria publicada no Estadão. Essa questão, como o próprio Presidente disse, ainda não está clara, resolvida, não vamos discutir o mérito, se pode ou não pode. Existem posições dos dois lados. Mas o que realmente confesso que me incomodou e não fiquei nada satisfeito é com a questão colocada pelo jornal com aspas, com aspas inclusive do Senhor Procurador, dizendo que a nossa Presidente Cristiana e o Tribunal estavam dificultando, obstruindo uma investigação. Este é o ponto e aproveito a oportunidade para fazer um registro porque me incomodou demasiadamente e tenho absoluta certeza de que falo em nome de todos os Conselheiros, isso não ocorreu e não irá ocorrer, porque a questão que está sendo discutida é outra, e sabemos exatamente qual é o ponto que está sendo discutido especificamente com relação a esse fato. Aproveitando esta oportunidade em que o Procurador José Mendes Neto comparece na sessão desta Câmara e se pronuncia, e que eu respeito, ressalto que é uma questão que precisa ser clareada, até porque todos temos compromissos claros, queremos realmente cumprir a lei e queremos exigir o cumprimento da lei. Existem questões que ainda não estão resolvidas, mas a de que o Tribunal e a Presidente estavam obstruindo uma investigação não ficou realmente bem para a Instituição e, confesso, Procurador José Mendes, fiquei muito incomodado, aliás, continuo incomodado.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Doutor Sidney, só me permita um esclarecimento, até porque Vossa Excelência faz menção à minha frase entre aspas. Eu nunca disse que a Presidência ou nunca disse que algum Conselheiro estivesse obstruindo uma iniciativa do Ministério Público de Contas, inclusive porque,



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

se eu me deparasse com essa situação, por dever funcional teria de ter recorrido ao Poder Judiciário. Jamais levei isso para esse âmbito. A minha frase entre aspas é uma interpretação do artigo 74 da Constituição da República que, a meu ver, se qualquer pessoa do povo pode trazer uma notícia de irregularidade perante o Tribunal de Contas, com muito mais razão o Procurador de Contas deve fazê-lo. Esta é a minha frase. Nós estamos discutindo e justamente a tramitação daquela investigação está suspensa porque discutimos a questão de legitimidade ou de forma no encaminhamento e acredito inclusive que não nesta quarta-feira, porque são Contas do Governador, na outra resolveremos esse tema e passaremos, sem dúvida alguma, à discussão sobre o mérito do nosso pedido. Mas, volto a enfatizar, jamais, entre aspas, não existe frase minha no sentido de que o Tribunal de Contas estivesse obstruindo, senão teria que ter tomado outra iniciativa; essa lealdade, essa seriedade, eu encontro em cada um dos meus pares, em cada um dos auditores e em cada um dos Conselheiros, essa ética, esse compromisso com o processo, com o devido processo legal, não tenho dúvida. Então, se houve algum mal entendido, aproveito para esclarecer, jamais insinuei que houvesse obstrução. A minha frase é justamente no que tange à legitimidade, entendo que qualquer Procurador pode trazer notícia de irregularidade perante esta Corte, não só o Procurador-Geral. Mas esse é um tema que vamos discutir em outra oportunidade.

Agradeço por essa oportunidade para aclararmos.

**PRESIDENTE** – De qualquer forma, creio que ficou clara tanto a posição do Procurador Mendes, quanto a nossa, no sentido de que o Tribunal não está obstruindo nenhum tipo de investigação. Vamos esclarecer todas as que aparecerem, e é o que melhor podemos fazer.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Com certeza.

**PRESIDENTE** – É o melhor que podemos fazer.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### SEÇÃO ESTADUAL

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-026383/026/14

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde - Gabinete do Secretário e Assessorias.

**Contratada:** Guima-Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete) e Marcelo Nascimento de Araújo (Chefe de Gabinete Substituto).

**Objeto:** Prestação de serviços contínuos de manutenção predial Modulo Sul 1.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-07-14. Valor – R\$12.050.000,00. Termo Aditivo de Supressão celebrado em 11-11-14.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato nº 021/2014 e o 1º Termo Aditivo em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



## 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-009874/026/11

**Contratante:** Secretaria da Saúde - Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

**Contratada:** Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Magali Vicente Proença e Rita de Cássia Rodrigues (Diretoras Técnicas).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-02-11. Valor – R\$4.550.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-06-11, 17-05-12 e 10-07-13. Termos de Reajuste celebrados em 09-03-11, 09-03-12 e 24-04-13. Termo de Retirratificação celebrado em 27-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato nº 06/11 e os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos em exame.

### **RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-007656/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** Black Bee Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Carlos José Pachal de Toledo (Delegado de Polícia Diretor).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Dirceu Jesus Urdiales (Delegado de Polícia Diretor).

**Objeto:** Fornecimento de software para completa operacionalização, manutenção e evolução da solução denominada e-LACRAÇÃOSP para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-02-11. Valor – R\$3.590.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-09-11.

**Acompanham:** Expedientes: TC-006362/026/11 e TC-018843/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

TC-039949/026/14

**Contratante:** Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo - Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações.

**Contratada:** Consórcio Motorola Solutions.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Matias Francisco Siqueira (Tenente Coronel PM – Dirigente).

**Objeto:** Expansão do sistema de radiocomunicação digital troncalizado – 800 MHz – APCO 25 – Fase II – TMDA da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em pleno funcionamento, com fornecimento de materiais, implantação, desenvolvimento e integração da infraestrutura, incluindo os serviços de engenharia necessários ao atendimento às características técnicas mínimas exigidas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial Internacional. Contrato celebrado em 17-10-14. Valor – R\$9.880.000,00.

**Procuradoras da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

TC-035193/026/13

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Centro de Processamento de Dados da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Zênega Tecnologia da Informação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Reynaldo Priell Neto (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Contratação de solução central de serviços com foco na tecnologia da informação e comunicação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-09-13. Valor – R\$3.686.000,00.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-017333/026/11

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Contratada:** Terra Nova Engenharia e Construções Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 10-03-10.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Carlos Eduardo Souza Vianna (Gerente de Licitações).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente e Diretor Técnico).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, aprovações e licenciamento, para edificação de 273 unidades habitacionais no empreendimento denominado Capão Redondo “D”, no Município de São Paulo/SP.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 19-04-11. Valor – R\$22.550.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 06-10-11.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 29/10 e o Contrato nº 91/11, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-026539/026/08

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Construtora Cappellano Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de engenharia, de edificação de 188 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento denominado São Bernardo do Campo “K1”, no Município de São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 06-07-11.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-007461/026/14

**Contratante:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp.

**Contratada:** Pyxisinfo Tecnologia Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 06-11-13.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 02-01-14.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas).

**Objeto:** Prestação de serviços de apoio técnico especializado nos programas de computador na plataforma Opentext.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-02-14. Valor – R\$5.327.141,15.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-015781/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Economia e Planejamento (atual Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional do Estado de São Paulo) – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE (atualmente vinculada à Secretaria de Estado do Turismo).

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Lindóia – Valor R\$839.199,27. Prefeitura Municipal de Lindóia – Valor R\$214.591,71. Prefeitura Municipal de Lindóia – Valor R\$195.897,44. Prefeitura Municipal de Lindóia – Valor R\$188.973,15. Prefeitura Municipal de Águas de Santa Bárbara – Valor R\$82.722,00. Prefeitura Municipal de Amparo – Valor R\$407.111,66. Prefeitura Municipal de Amparo – Valor R\$582.277,50. Prefeitura Municipal de Analândia – Valor R\$222.405,71. Prefeitura Municipal de Aparecida – Valor R\$122.059,51. Prefeitura Municipal de Atibaia – Valor R\$897.923,23. Prefeitura Municipal de Atibaia - Valor R\$377.663,37. Prefeitura Municipal de Atibaia - Valor R\$590.444,35. Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Valor R\$385.904,00. Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Valor R\$463.079,45. Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Valor R\$333.000,00. Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Valor R\$136.588,18. Prefeitura Municipal de Cananéia – Valor R\$565.974,13. Prefeitura Municipal de Cunha - Valor R\$127.435,99. Prefeitura Municipal de Eldorado – Valor R\$211.867,06. Prefeitura Municipal de Eldorado – Valor R\$24.122,29. Prefeitura Municipal de Eldorado – Valor R\$136.446,30. Prefeitura Municipal de Eldorado – Valor R\$543.274,40. Prefeitura Municipal de Embu – Valor R\$140.887,80. Prefeitura Municipal de Embu – Valor R\$205.788,96. Prefeitura Municipal de Embu - Valor R\$163.291,72. Prefeitura Municipal de Embu – Valor R\$54.526,92. Prefeitura Municipal de Ibirá – Valor R\$155.691,78. Prefeitura Municipal de Ibirá – Valor R\$113.451,39. Prefeitura Municipal de Ilhabela – Valor R\$307.971,42. Prefeitura Municipal de Itanhaém – Valor R\$700.976,53. Valor R\$769.628,15. Prefeitura Municipal de Itanhaém – Valor R\$745.833,64. Prefeitura Municipal de Itu – Valor R\$923.756,88. Prefeitura Municipal de Joanópolis - Valor R\$102.791,40. Prefeitura Municipal de Morungaba – Valor R\$97.185,60. Prefeitura Municipal de Paranapanema – Valor R\$185.147,27. Prefeitura Municipal de Peruíbe – Valor R\$110.559,39. Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio – Valor R\$71.722,69. Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Salesópolis – Valor R\$70.432,67. Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Salesópolis – Valor R\$99.917,20 – Prefeitura Municipal de Salto – Valor R\$532.921,56. Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro – Valor R\$145.256,65. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal – Valor R\$93.190,94. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Pinhal – Valor R\$28.792,70. Prefeitura Municipal de Santos – Valor R\$1.387.215,80. Prefeitura Municipal de Santos – Valor R\$1.430.784,82. Prefeitura Municipal de Santos – Valor R\$249.892,39. Prefeitura Municipal de Santos – Valor R\$292.490,33. Prefeitura Municipal de Santos – Valor R\$307.099,54. Prefeitura Municipal de



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Santos – Valor R\$238.381,21. Prefeitura Municipal de Santos – Valor – R\$641.620,08. Prefeitura Municipal de Santos – Valor R\$53.957,60. Prefeitura Municipal de São José do Barreiro – Valor R\$146.610,84. Prefeitura Municipal de São José do Barreiro – Valor R\$136.062,02. Prefeitura Municipal de São José do Barreiro - Valor R\$126.506,93. Prefeitura Municipal de São Pedro – Valor R\$27.262,99. Prefeitura Municipal de São Pedro – Valor R\$578.074,62. Prefeitura Municipal de São Pedro – Valor R\$391.793,14. Prefeitura Municipal de São Roque – Valor R\$995.346,98. Prefeitura Municipal de Tupã – Valor R\$250.104,12. Prefeitura Municipal de Tupã – Valor R\$218.523,84. Prefeitura Municipal de Ubatuba – Valor R\$71.166,39. Prefeitura Municipal de Ubatuba – Valor R\$309.458,79. Prefeitura Municipal de Ubatuba – Valor R\$461.469,19. Prefeitura Municipal de Ubatuba – Valor R\$371.716,22. Prefeitura Municipal de Ubatuba – Valor R\$302.099,55. Prefeitura Municipal de Ubatuba – Valor R\$155.580,35.

**Responsáveis:** Elizabeth Correia (Coordenadora de Turismo, Respondendo pelo Expediente do DADE), Nilton Sérgio Nascimento e Luiz Eduardo Camarini (Respondendo pelo Expediente do DADE), Ivani Vicentini (Dirigente da UAM).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$22.611.901,70.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, com quitação dos responsáveis e recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034826/026/11

**Contratante:** Desenvolvimento Rodoviário S/A – DERSA.

**Contratada:** Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda. - ECT.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 01-08-11.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 30-09-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Laurence Casagrande Lourenço (Diretor Presidente) e Pedro da Silva (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Prestação de serviços de remoção de entulho nos parques Guabirobeira, Jardim Nova Conquista e Jardim Oratório, como medidas compensatórias da implantação do empreendimento Avenida Jacu Pêssego - SUL.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-10-11. Valor – R\$3.839.836,63. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 10-08-12.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-043800/026/12

**Contratante:** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Vert Soluções em Informática Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Edméa Carneiro Gempka e Michelli Rejane Borges da Silva (Diretoras do Departamento de Administração).

**Objeto:** Aquisição de aplicativo de tecnologia da informação que compreende uma Solução de Gestão Eletrônica de Processos e Documentos Eletrônicos – GED, abrangendo a cessão de licença de uso em caráter definitivo, o fornecimento dos códigos-fonte e respectivo modelo de dados, a prestação de serviços de dimensionamento e especificação dos equipamentos de hardware, instalação e configuração de sistema operacional e de banco de dados nos servidores e periféricos destinados ao funcionamento da aplicação, customização, migração de dados, integração, treinamento técnico, suporte local e banco de horas.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 13-06-14. Execução contratual.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º termo aditivo em exame, e legal o ato determinativo das correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento da execução contratual e respectivos termos de recebimento referentes aos produtos 8 e 9, até o período dos serviços efetivamente prestados e pagos, conforme relatado pela fiscalização (12/2/2015).

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização competente para dar prosseguimento ao acompanhamento da execução contratual a partir da data mencionada, anexando aos autos a documentação pertinente, inclusive os correspondentes pagamentos.

TC-038785/026/13

**Contratante:** CESP - Companhia Energética de São Paulo.

**Contratada:** ACE Seguradora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 26-09-13.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Contratação de Companhia Seguradora conforme regulamentação do Decreto-lei nº 73/1966, para emissão de apólice de seguro de risco patrimonial do conjunto de maquinas e equipamentos do Sistema de Geração de Energia Elétrica, instalado nas usinas da CESP.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-10-13. Valor – R\$4.719.600,00.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, recomendando à Companhia Energética do Estado de São Paulo – CESP que ajuste os seus procedimentos internos de homologação e assinatura de contrato ao prazo determinado pela SUSEP para a emissão da apólice de seguro.

TC-016305/026/13

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

**Contratada:** Pressseg Serviços de Segurança Ltda.(atual Pressseg Serviços de Segurança EIRELI).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura M. J. Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento celebrado em 07-05-14. Execução Contratual.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em apreciação, e legais as despesas dele decorrentes, tomando conhecimento da apólice de seguro garantia e da execução contratual.

TC-011555/026/12

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.

**Contratada:** Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Aquisição de 9.276 ampolas do medicamento Etanercepte 25mg.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Nota de Empenho nº 2011NE00536 emitida em 12-05-11. Valor – R\$3.877.368,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-03-13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o subsequente contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-4966.989.14

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Consórcio TS Oeste.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Deliberação de Diretoria em 22-11-13.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Milton de Oliveira (Superintendente Unidade de Negócio Oeste).

**Objeto:** Prestação de Serviços Operacionais e Comerciais nos Municípios abrangidos pelas áreas das Unidades de Gerenciamento Regionais, sendo UGR Cotia/Poá (Pólo de Manutenção Cotia - Municípios de Cotia, Itapevi e Vargem Grande Paulista; Pólo de Manutenção Taboão da Serra, Município de Taboão da Serra), UGR Butantã (Pólo de Manutenção Butantã e Pirajussara - parte do Município de São Paulo) - Unidade de Negócio Oeste - MO, Diretoria Metropolitana - M - Programa de Redução de Perdas de Água e Eficiência Energética (JICA).

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 16-10-14. Valor – R\$63.700.000,00.

**Advogados:** Jose Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e legais os atos determinativos da despesa, com recomendação à SABESP.

TC-4343.989.14-1

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Peróxidos do Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa – C).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Manuelito Pereira Magalhães Junior (Diretor de Gestão Corporativa – C) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Superintendente de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Objeto:** Fornecimento de peróxido de hidrogênio líquido a granel para tratamento de água - compra estratégica.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-09-14. Valor – R\$10.174.500,00. Execução Contratual.

**Advogados:** José Higasi, Mieiko Sako Takamura, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

**Acompanha:** TC-004706.989.14.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, reiterando a recomendação expressa no TC-042931/026/12.

Decidiu, ainda, conhecer do acompanhamento da Execução Contratual objeto do TC-4706.989.14-2, que trata das entregas realizadas até 03/10/2014.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Fiscalização competente, para que dê continuidade ao acompanhamento da execução do ajuste.

TC-040040/026/07

**Embargante:** Associação Amigos do Projeto Guri.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Secretaria de Estado da Cultura à Associação Amigos do Projeto Guri, no exercício de 2006.

**Responsáveis:** João Batista Moraes de Andrade (Secretário de Estado da Cultura), Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Substituto do Secretário da Cultura) e Elizabeth Aparecida Lopes Parro.

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando, com fundamento no artigo 36, "caput", da referida Lei Complementar, a beneficiária ao recolhimento da quantia impugnada, determinando, por conseguinte, o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-15.

**Advogados:** Thiago Lopes Ferraz Donnini, Mariana Vilella e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-007258/026/09, TC-038957/026/10 e TC-039634/026/07.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, para determinar a retificação do v. Acórdão recorrido, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Antonio Celso Amaral Salles, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-001946/003/10

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Monte Mor.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA (OSCIP).

**Responsáveis:** Rodrigo Maia Santos (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli em 28-07-11 e 29-10-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$7.423.401,68.

**Advogados:** Claudia Pereira de Moraes, Rosely de Jesus Lemos, Antonio Celso Amaral Salles e outros.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Antonio Celso Amaral Salles, advogado, que produziu sustentação oral, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-041339/026/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Maria Adelaide R. M. Gonzales (Secretário de Saúde em substituição).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Homero Nepomuceno Duarte (Secretário de Saúde).

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de materiais hospitalares.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-10-08. Valor – R\$916.428,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 05-08-09 e 29-08-13.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Dulce Bezerra de Lima, Camila Perissini Bruzzese e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato em exame, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de estilo.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001263/005/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

**Contratada:** J.J. Promoções Artísticas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilson Antonio de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Contratação do show de música sertaneja da dupla Jads & Jadson, com duração prevista de 01 hora e 30 minutos no dia 09 de outubro de 2011.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-08-11. Valor – R\$22.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-02-14.

**Advogado:** Renato de Gênova.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

TC-001264/005/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

**Contratada:** ARJF Shows e Eventos Musicais Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilson Antonio de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Contratação do show de música sertaneja da dupla Ricardo & João Fernando, com duração prevista de 01 hora e 30 minutos no dia 06 de outubro de 2011.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-09-11. Valor – R\$12.650,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-02-14.

**Advogado:** Renato de Gênova.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

TC-001265/005/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

**Contratada:** Costa & Ajonas Ltda. (LC Produções e Eventos).

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilson Antonio de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Contratação do show de música sertaneja da dupla Alex & Ivan, com duração prevista de 120 minutos no dia 07 de outubro de 2011.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-08-11. Valor – R\$17.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-02-14.

**Advogado:** Renato de Gênova.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-001266/005/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.

**Contratada:** Thiago Abdulahad Nunes Rios.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Wilson Antonio de Barros (Prefeito).

**Objeto:** Contratação do show de música sertaneja da dupla Thiago & Donizete, com duração prevista de 01 hora e 30 minutos no dia 08 de outubro de 2011.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-09-11. Valor – R\$8.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-02-14.

**Advogado:** Renato de Gênova.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os decorrentes Contratos, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000035/010/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** Fundação Getúlio Vargas.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Gustavo Ramos Perissinotto (Secretário dos Negócios Jurídicos).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Reginatto (Secretário de Administração).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados concernentes à revisão da estrutura organizacional, elaboração de plano de cargos, carreira e vencimentos e revisão do estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e das Autarquias (Fundação Municipal de Saúde), Departamento Autônomo de Água e Esgoto, Arquivo Público e Histórico Municipal e Fundação Ulysses Guimarães).

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-05-11. Valor – R\$612.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-04-14 e 23-08-14.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Décio Freire e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato decorrente e a Execução Contratual, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Rio Claro, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Senhor Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000549/017/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Franca.

**Contratada:** ICV – Institutos Ciências da Vida.

**Responsável pela Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços médicos emergenciais para atuação no Pronto Socorro Dr. Álvaro Azzuz e Pronto Socorro Infantil, de acordo com a legislação da CLT, as diretrizes e protocolos das instituições municipais.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-09-14. Valor – R\$5.379.373,20.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Franca.

Determinou, por fim, o retorno dos autos à Fiscalização, para anotações e acompanhamento das medidas propostas na manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, verificando a realização de processo licitatório para o objeto em tela ao término da vigência do ajuste.

TC-001585/026/13

**Prefeitura Municipal:** Franco da Rocha.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Francisco Daniel Celeguim de Moraes.

**Advogados:** Wilton Luis da Silva Gomes, Paulo Sérgio Mancz, Rubens Caticer Junior e outros.

**Acompanha:** TC-001585/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, exercício de 2013, excetuando-



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Decidiu, por fim, ressaltar, para instrução complementar em autos apartados, o Pregão Presencial nº 08/2013.

TC-001747/026/13

**Prefeitura Municipal:** Cândido Mota.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Zacharias Jabur.

**Advogados:** Itamar de Almeida Barros, Eduardo Begosso Russo e outros.

**Acompanham:** TC-001747/126/13 e Expediente: TC-008146/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Mota, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, constantes do voto do Relator, juntado aos autos, a serem endereçadas mediante ofício.

Determinou, ainda: que a Unidade Regional responsável pela próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 68/113); e o arquivamento do expediente TC-008146/026/14.

TC-001921/026/13

**Prefeitura Municipal:** Arujá.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Abel José Larini.

**Advogado:** Renato Swensson Neto.

**Acompanha:** TC-001921/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arujá, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício.

TC-002099/026/13

**Prefeitura Municipal:** Motuca.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Celso Teixeira Assumpção Neto.

**Acompanha:** TC-002099/126/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Motuca, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção “in loco”, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Decidiu, por fim, ressalvar, para instrução complementar em autos apartados, as matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002014/026/13

**Prefeitura Municipal:** Orindiúva.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Maurício Bronca.

**Acompanha:** TC-002014/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Orindiúva, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação e recomendação à Administração.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Receita Federal do Brasil, encaminhando-lhe cópias dos documentos relacionados à compensação de encargos previdenciários, bem como do voto do Relator, para ciência e providências cabíveis.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para instrução da matéria referente ao Contrato nº 60/2012, firmado com a empresa Plena Consultoria de Investimento Ltda. (fls. 31/32).

TC-026944/026/07

**Embargante:** José Geraldo Garcia – Ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal do Ribeirão do Piraí - Salto.

**Assunto:** Contas anuais Consórcio Intermunicipal do Ribeirão do Piraí, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** José Geraldo Garcia (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-02-11, que julgou irregulares as contas nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

**Acompanha:** TC-026944/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-033259/026/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São Roque - Daniel de Oliveira Costa - Prefeito e Efanu Nolasco Godinho - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de São Roque e Expresso Regional Transporte Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos de operação do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, por ônibus, no município de São Roque.

**Responsáveis:** Efanu Nolasco Godinho (Ex-Prefeito) e Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-10-13, que aplicou aos Responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 200 UFESPs nos termos do artigo 104, inciso III do referido Diploma Legal.

**Advogados:** Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz, Júlio César Meneguesso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis pelo provimento parcial, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001318/005/08

**Recorrente:** Fundação Dracenense de Educação e Cultura - FUNDEC.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Fundação Dracenense de Educação e Cultura - FUNDEC, no exercício de 1999.

**Responsável:** Edson Hissatomi Kai (Diretor Executivo).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-13, que julgou bem como ilegal o ato determinativo da despesa decorrente, o ato de admissão, negando-lhe registro, e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou ao responsável multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Reinaldo Sussumu Miyai e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-019821/026/08.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000690/003/11

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiáí.

**Contratada:** Petrobrás Distribuidora S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário de Administração), Roberto Salvador Scaringella (Secretário de Transportes), Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes), Tânia Regina Gasparini Botelho Pupo (Secretária de Saúde), Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos), Sinésio Scarabello Spina (Secretário de Obras) e Ademir Pedro Victor (Superintendente da Fumas).

**Objeto:** Fornecimento de derivados de petróleo (gasolina, biodiesel, emulsão asfáltica) e álcool hidratado.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-02-11. Valor – R\$3.383.130,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da advertência e da recomendação consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000223/003/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração) e Rita de Cássia Trasferetti (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação, instalação e operação total de sistema integrado de segurança nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 17-12-14. Valor – R\$9.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-04-15.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo da Araújo Generoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com as advertências assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003066/003/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Contratada:** Manequinho de Campinas – Rotisserie e Panificadora Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Saulo Paulino Lonel (Secretário Municipal de Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de refeições tipo café da manhã e lanche da tarde, para pacientes e plantonistas da Rede Municipal de Saúde e usuários de projetos sociais, transportadas prontas para as Unidades de Saúde.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 16-09-09. Valor – R\$1.995.985,60. Termo de Rerratificação firmado em 12-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 16-05-12.

**Advogados:** Antonio Caria Neto, Felipe Moretti Fischl, Rodrigo Guersoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, considerando a existência de termo aditivo aguardando o julgamento do presente processo, o retorno dos autos, após o trânsito em julgado, à Unidade de Fiscalização competente para instrução do referido instrumento, bem como de quaisquer outros ajustes acaso formalizados.

TC-033208/026/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Contratada:** Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Artur Parada Prócida (Prefeito).



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Artur Parada Prócida e Paulo Wiazowski Filho (Prefeitos).

**Objeto:** Reurbanização da orla da praia, Avenida Governador Mário Covas Júnior, trecho 6, Avenida São João e Avenida Faria Lima, com o fornecimento de todo material e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-08. Valor – R\$2.453.294,31. Termos Aditivos firmados em 25-03-09, 23-06-09 e 14-09-09. Termos de Aceitação Provisória e Definitiva de 31-12-09 e 16-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-07-12.

**Advogados:** Eduardo Garcia Cantero, Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva, determinando as providências previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-003635/026/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Contratada:** Semenge S/A Engenharia e Empreendimentos.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Walter Roberto C. Torrado (Secretário de Gabinete).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de urbanização e de infraestrutura no Núcleo Habitacional Espírito Santo I, no Município de Santo André, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-12-09. Valor – R\$6.382.654,13. Rescisão Unilateral do Contrato em 15-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 29-01-11 e 06-09-13.

**Advogados:** Wania Bulgarelli, Edson Covo Júnior, Juliana Granados, Dulce Bezerra de Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do ato que rescindiu unilateralmente o contrato.

TC-000436/010/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Corumbataí.

**Contratada:** Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ivanir Franchin (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de 02 veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica das redes públicas de ensino, para atender ao Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação.

**Em Julgamento:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº50/2011 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, decorrente do Eletrônico 18/2011/FNDE/MEC. Contrato celebrado em 06-09-11. Valor – R\$453.680,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com a recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001088/004/14

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guaimbê.

**Entidade Beneficiária:** Maternidade de Guaimbê - Hospital Geral.

**Responsáveis:** Albertino Domingues Brandão (Prefeito) e Fritz Loosli (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$895.910,25.

**Advogados:** Rogério Monteiro de Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos públicos em exame, com a quitação dos respectivos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000313/006/11

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público:** Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Stênio José Correia Miranda (Secretário Municipal de Saúde), Ilka Barbosa Pegoraro (Pregoeira) e Crys Angélica Ulrich (Presidente).

**Objeto:** Termo de parceria objetivando o apoio à implantação de procedimentos administrativos operacionais na UBDS “Dr. João Baptista Quartim” – Central.

**Em Julgamento:** Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 10-02-11. Valor – R\$5.290.379,36. Termo de Rerratificação celebrado em 10-02-



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 25-08-11 e 25-03-15.

**Advogados:** Vera Lúcia Zanetti, Helena Letícia Ayala e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos, o Termo de Parceria e o Termo Aditivo em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar aos responsáveis, Senhor Marco Antonio dos Santos e Senhor Stênio José Correia Miranda, respectivamente Secretários Municipais de Administração e da Saúde, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor individual equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000082/006/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Leão Engenharia S/A.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Renato Claudio Martins Bin (Secretário Municipal da Administração em Exercício).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Renato Claudio Martins Bin (Secretário Municipal da Administração em Exercício) e Wilson Luiz Laguna (Secretário Municipal de Obras Públicas e Particulares).

**Objeto:** Execução, sob regime de execução indireta, para recuperação de pavimentos nas vias públicas referente ao Programa de Mobilidade Urbana.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-12-07. Valor – R\$1.085.908,66. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 16-10-09, 15-05-12 e 04-11-14.

**Advogada:** Vera Lucia Zanetti.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas dele decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Responsável, Senhor Renato Cláudio Martins Bin, Secretário Municipal da Administração em exercício, à época, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000073/005/09

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

**Contratada:** José Carlos Denadai & Cia. Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento mensal de combustíveis, graxa, filtros, lubrificantes e derivados.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 15-12-08. Valor – R\$1.465.296,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 08-08-09 e 09-10-12.

**Advogado:** José Alves Filho.

**Acompanham:** Expedientes: TC-021377/026/09 e TC-014962/062/13.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002512/002/07

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Entidade Beneficiária:** Organização Cristã de Ação Social - OCAS (Organização Social).

**Responsáveis:** José Antônio Marise (Prefeito) e Roberto José Conti (Gerente Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-07-14.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$2.310.951,83.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos respectivos responsáveis.

TC-001274/009/10



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Cláudio Maffei e Júlio César Bronze (Prefeitos) e Renato Cassani (Interventor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$691.153,02.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-033075/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001855/009/11

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Entidade Beneficiária:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

**Responsáveis:** Cláudio Maffei (Prefeito), Julio César Bronze (Vice-Prefeito) e Renato Cassani (Interventor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-04-12 .

**Exercícios:** 2010.

**Valor:** R\$1.320.000,00.

**Advogados:** Antonio Claudio da Silveira, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002148/026/12

**Câmara Municipal:** Cordeirópolis.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Wilson José Diório.

**Acompanham:** TC-002148/126/12 e Expediente: TC-041470/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Wilson José Diório,



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

por elas Responsável e com determinações e recomendação ao Legislativo, alerta ao atual dirigente e determinação à Fiscalização, na próxima inspeção.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000431/026/13

**Câmara Municipal:** Fernando Prestes.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Roque Aparecido Estruzani.

**Acompanha:** TC-000431/126/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do Senhor Roque Aparecido Estruzani, por elas Responsável e com recomendação e determinações ao Legislativo e determinações à Fiscalização da Casa.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002290/026/12

**Câmara Municipal:** Valparaíso.

**Exercício:** 2012.

**Presidente da Câmara:** Gustavo José Macena Tonani.

**Acompanha:** TC-002290/126/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Valparaíso, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar estadual nº 709/93, sem prejuízo das advertências, recomendação e determinações ao Legislativo, assinaladas no voto do Relator, e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

Decidiu, ainda, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, e 104, II, do referido diploma legal, aplicar ao Senhor Gustavo José Macena Tonani, Responsável pelas presentes contas, multa no valor pecuniário de 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, também, transitada em julgado a decisão, a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Valparaíso, a fim de que informe, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas, no que lhe cabe, para atendimento das determinações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001801/026/13

**Prefeitura Municipal:** Jacupiranga.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** José Candido Macedo Filho.

**Advogado:** Elson Kleber Carravieri.

**Acompanham:** TC-001801/126/13 e Expedientes: TC-000247/012/14 e TC-000305/012/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, exercício de 2013, determinando, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências apontadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000215/006/11

**Recorrente:** Mário Takayoshi Matsubara – Ex-Prefeito Municipal de Ituverava.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Ituverava à Serviços de Obras Sociais, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito à época) e Erina Gircola (Presidente à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-04-14, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à pena de devolução dos valor recebido devidamente corrigido, nos termos do artigo 36, da Lei Complementar nº709/93, ficando a entidade beneficiária proibida de receber novos benefícios na forma do disposto no artigo 103, da referida Lei Complementar.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Messias da Silva Júnior e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-014813/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG José Jorge Pereira, relativos ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Erica Vaes dos Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-10-14, que julgou irregulares as prestações de contas, conforme o artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sebastião Alves de Almeida, multa no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e Ari Fernando Lopes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses em exame, com o cancelamento da multa aplicada ao Responsável, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001628/009/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Ibiúna e Coiti Muramatsu – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ibiúna à Banda Marcial Independente de Ibiúna e Casa de Santa Rita, no exercício de 2012.

**Responsável:** Coiti Muramatsu (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-01-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c. c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, proibindo-a de receber novos repasses até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Márcia Siqueira, Raphael Cardoso Duarte Ramos, Eduardo Marcicano, César Augusto de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos apelos da Prefeitura de Ibiúna e do Senhor Coiti Muramatsu e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as prestações de contas da “Banda Marcial Independente de Ibiúna” e da “Casa de Santa Rita”, com o cancelamento da multa aplicada ao Responsável, ora recorrente.

TC-001934.989.15 (ref. TC-000987.989.14)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Angatuba.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Angatuba, no exercício de 2012.

**Responsável:** Carlos Antunes Rodrigues de Moraes Turelli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-03-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, na íntegra, a r. Sentença impugnada.

TC-000887/010/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e JZ Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras para construção de escola estadual na região do Mário Dedini, localizada no Bairro Altos de Piracicaba.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-02-14, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-024424/026/14

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantida, na íntegra, a r. Decisão combatida.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-041435/026/11

**Representante:** Seldorado Comércio de Alimentos Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Poá.

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 89/11, realizado pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando o fornecimento de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-05-12 e 17-07-13.

**Advogados:** Alexsander Roberto Alves Valadão e outros.

TC-000344/007/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Poá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratada:** Comercial de Alimentos Famaca Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de merenda escolar visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-12. Valor – R\$11.209.535,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-05-12 e 17-07-13.

**Advogados:** Francisco de Assis Arrais, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001656/009/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itu.

**Contratada:** EPP0 – Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito), José Josimar Ribeiro da Costa (Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito) e Luiz Carlos Lourencetti (Engenheiro).

**Objeto:** Execução das obras de reforma e ampliação do Estádio Municipal Dr. Novelli Júnior, localizado à Av. Prudente de Moraes.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-05-10. Valor – R\$4.685.183,15. 1º ao 6º Termos Aditivos celebrados em 29-06-10, 12-11-10, 01-03-11, 01-03-11, 17-10-11 e 26-01-12. Termo de Recebimento Provisório celebrado em 18-04-11. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 18-07-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 24-02-11, 03-04-14 e 05-09-14.

**Advogados:** Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-040345/026/12.

**Sustentação proferida em sessão de 02-06-15.**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, com recomendações à Prefeitura Municipal de Itu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

TC-000058/008/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Contratada:** Support Serviços Técnicos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Telma Antônia Marques Vieira (Secretária da Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene das unidades da Secretaria Municipal de Educação, com o fornecimento de mão de obra, produtos, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 13-08-10, 04-01-11, 04-04-11, 03-06-11, 05-08-11, 01-09-11, 26-09-11, 28-09-11, 04-10-11 e 03-01-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os aditamentos em exame, e legais as despesas decorrentes, com recomendação à municipalidade.

TC-001372/007/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aparecida.

**Contratada:** Sotep Construtora Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Luiz Rodrigues (Prefeito).

**Objeto:** Execução de obras de recapeamento asfáltico nas Ruas Padre Claro Monteiro, João Andrade Costa, Oswaldo Elache (trecho), São Carlos, Santa Rita (trecho), Vicente Pasin, Professor José Borges Ribeiro, Anchieta, São José, Maestro Benedito Barreto, Barão do Rio Branco, Antonio Samahá, Valério Francisco, Colombano Teixeira, Capitão Emídio Moreira (trecho), Totó Barbosa, Chagas Pereira, Avenida Solon Pereira, Praça Santo Afonso, Praça Marechal Deodoro da Fonseca e complemento da Marginal Padre Jorge Antão.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-04-07. Valor – R\$970.000,00. Termo Aditivo celebrado em 01-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 06-05-08, 12-05-09 e 07-04-11.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e os subsequentes Contrato e Termo de Aditamento, bem como legais as despesas decorrentes, com advertência e alerta à Prefeitura Municipal de Aparecida, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001429/011/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pedranópolis.

**Contratada:** Auto Posto Pedranópolis Ltda.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Roberto Martins (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e detergentes, para o abastecimento e manutenção da frota municipal.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-01-11. Valor – R\$807.901,27. Termos de Aditamento firmados em 15-02-11, 16-03-11, 01-04-11, 03-05-11 e 01-09-11. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicadas no D.O.E. de 26-02-14 e 18-10-14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual, com recomendações à Prefeitura Municipal de Pedranópolis.

TC-001412/002/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Barra Bonita.

**Contratada:** Direct Engenharia e Construções Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Donizeti Floriano Teixeira e José Carlos de Mello Teixeira (Prefeitos) e Paulo Sérgio de Jesus (Diretor de Obras e Serviços Municipais).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de construção do Terminal Turístico Rodoviário Intermunicipal, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 02-06-08, 15-09-08, 24-10-08, 02-03-09, 02-04-09, 30-12-09, 04-05-10 e 01-07-10. Termo de Recebimento Provisório firmado em 31-08-10. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 28-09-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeri e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 15-07-14 e 04-12-14.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carla Cristina Zaboto, Natacha Antonieta Bonvini Medeiros e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais as correspondentes despesas, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-039213/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do D.C.L.C. e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Benedito Domingos Mariano (Secretário de Administração), Renato Afonso Gonçalves e Arthur Scatolini Menten (Secretários de Assuntos Jurídicos).

**Objeto:** Execução das atividades de assistência técnica, operações auxiliares, coordenação, cozinha, manutenção, programação, transportes, zeladoria e gerais.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 13-07-07 e 29-12-08.

**Advogados:** Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Caio César Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Renato Afonso Gonçalves, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-006738/026/04 e Expediente: TC-040624/026/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, determinando a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura Municipal de Osasco instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas nos aditivos.

Nestes termos, o Prefeito Municipal deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração de sindicância, devidamente publicado.

Consignou, outrossim, que deixa de aplicar sanção pecuniária ao responsável, tendo em vista que, à época da celebração dos aditivos, pendiam de apreciação e confirmação, em grau recursal, os atos precedentes.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o retorno dos autos ao Conselheiro Relator, para prosseguir no acompanhamento das providências adotadas em cumprimento à decisão da Primeira Câmara (Acórdão no Diário Oficial do Estado de 24/11/2010).

TC-008575/026/08

**Contratante:** PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A.

**Contratada:** Cerqueira Torres Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Objeto:** Execução de obras de pavimentação asfáltica, pavimentação em blocos de concreto intertravados, guias, sarjetas, muro de arrimo em pedra argamassada e galerias para captação de águas pluviais.

**Em Julgamento:** Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 09-01-08. Valor – R\$805.133,34. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-04-09 e 23-03-11.

**Advogados:** Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato, e ilegal o ato determinativo da correspondente despesa, determinando a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000559/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Entidade Beneficiária:** Sociedade Amigos do Bairro Parque Estoril.

**Responsáveis:** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Paulo Henrique de Freitas (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$583.536,53.

**Advogado:** Luís Roberto Thiesi.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-000652/008/13

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

**Conveniada:** Sociedade Amigos do Bairro Parque Estoril.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Paulo Henrique de Freitas (Presidente).

**Objeto:** Oferecimento de Educação Infantil na Escola de Educação Infantil Maria Marcolina da Costa Faria, situada na Rua Mario Gomide, nº 630, Bairro São Francisco.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 01-01-10. Valor - R\$515.280,00. Termo Aditivo celebrado em 01-01-11.

**Advogado:** Luís Roberto Thiesi.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e seu termo aditivo, tratados no TC-000652/008/13, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, julgar regular a prestação de contas tratada no TC-000559/011/2012, dando quitação aos responsáveis, com determinação à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

TC-000864/014/13

**Órgão Concessor:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

**Organização Social:** Centro de Apoio aos Desempregados de São Paulo – CADESP.

**Responsáveis:** Ana Cristina Machado Cesar (Prefeita) e José Antonio de Santana (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 28-11-13.

**Exercícios:** 2011.

**Valor:** R\$5.226.834,40.

**Advogados:** Anivaldo dos Anjos Filho, Marcos Antonio da Silva, Juliana Aranha, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007689/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Entidade Beneficiária:** Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros.

**Responsáveis:** Moacir Nillio de Souza (Secretário de Educação) e Francisco Ivanildo Silvestre da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli em 01-09-14.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$785.304,00.

**Advogado:** Alberto Barbella Saba.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Núcleo de Ação Comunitária do Sítio dos Morros acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2009, deixando, no entanto, de condená-lo à devolução do valor de R\$7.771,83, em vista do débito já ter sido inscrito na dívida ativa municipal.

TC-000043/026/13

**Câmara Municipal:** Charqueada.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Mário Firmiano de Oliveira.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Acompanham:** TC-000043/126/13 e Expediente: TC-001445/010/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Charqueada, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Chefe do Legislativo, por meio de ofício, e alerta, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000328/026/13

**Câmara Municipal:** Presidente Bernardes.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** Anselmo Campanharo.

**Acompanha:** TC-000328/126/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Presidente Bernardes, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Origem.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000525/026/13

**Câmara Municipal:** Santa Cruz das Palmeiras.

**Exercício:** 2013.

**Presidente da Câmara:** José Kleber Campos Veríssimo.

**Advogado:** Alessandra Azevedo Spósito.

**Acompanha:** TC-000525/126/13.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2013, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002965/026/11

**Câmara Municipal:** Silveiras.

**Exercício:** 2011.

**Presidente da Câmara:** Benedito Aparecido dos Santos.

**Acompanha:** TC-002965/126/11.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Silveiras, exercício de 2011, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, determinando a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara, com recomendação.

Determinou, ainda, que a Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, averigue a efetivação das medidas corretivas anunciadas quanto ao mais.

TC-001675/026/13

**Prefeitura Municipal:** Reginópolis.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Marco Antônio Martins Bastos.

**Advogados:** Sandoval Aparecido Simas, Emerson de Hypolito e outros.

**Acompanha:** TC-001675/126/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Reginópolis, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que o órgão de instrução, na próxima fiscalização “in loco”, verifique as ações anunciadas pela Administração, consoante detalhado no corpo do voto do Relator.

TC-001789/026/13

**Prefeitura Municipal:** Irapuru.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito:** Silvio Ushijima.

**Acompanham:** TC-001789/126/13 e Expedientes: TC-000026/018/13, TC-000289/018/13, TC-020753/026/13 e TC-021121/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Irapuru, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, e determinação à Fiscalização.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002122/026/13

**Prefeitura Municipal:** São Lourenço da Serra.

**Exercício:** 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Prefeito:** Fernando Antonio Seme Amed.

**Advogados:** João Batista Viana de Brito e outros.

**Acompanham:** TC-002122/126/13 e Expediente: TC-004813/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes do voto do Relator, bem como que a Fiscalização, na próxima inspeção “in loco”, averigue a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens especificados no referido voto.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001532/026/12

**Embargante:** Marco Antônio da Fonseca – Ex-Prefeito Municipal de Ibitinga.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ibitinga, relativas ao exercício de 2012.

**Responsável:** Marco Antônio da Fonseca (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do Parecer da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas, com as recomendações, reiterando a adoção de medidas visando a extinção do órgão previdenciário. Parecer publicado no D.O.E. de 27-02-15.

**Advogados:** Sérgio da Fonseca Júnior, Fernando Emanuel da Fonseca, Maria Carolina Rodrigues Pereira e outros.

**Acompanham:** TC-001532/126/12 e Expedientes: TC-021651/026/13, TC-043663/026/13, TC-046108/026/13, TC-000033/013/14 e TC-021956/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e por não vislumbrar a presença de nenhum dos fundamentos imprescindíveis ao acolhimento dos embargos, rejeitou-os.

TC-001410/006/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pontal – Prefeito – André Luis Carneiro.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pontal, no exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Frederico Venturelli Júnior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou parcialmente ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

**Advogados:** Flávia Velludo Veiga e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-000621/013/12

**Recorrente:** Valdemiro Brito Gouvêa – Ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, referente ao exercício de 2012.

**Responsável:** Valdemiro Brito Gouvêa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-09-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado:** Marcelo Barros de Arruda Castro.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a Sentença recorrida.

TC-001902/005/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e a empresa Franco & Horta Ltda., objetivando a execução de obra com fornecimento de materiais e mão de obra para construção de passarelas sobre os trilhos da Ferrobran no Km 666 + 583 da Via Férrea de Junqueirópolis.

**Responsável:** Osmar Pinatto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-08-09, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e Lincoln Wesley Ortigosa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, preservando-se o Acórdão questionado, na sua integralidade.

TC-016360/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, no exercício de 2011.

**Responsável:** Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-11-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Eliane Santos Barros e Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, determinando o registro dos atos de admissão de professores e dos guarda-vidas, e mantendo-se a decisão que julgou irregulares as demais admissões, bem como reduzindo a multa imposta à Responsável para o equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-000906/010/11

**Recorrentes:** Marcelo Fortes Barbieri – Prefeito e Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Araraquara à ONG FONTE – Frente Organizadora para Temática Étnica, do exercício de 2010.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito) e Valéria Cristina de Oliveira Alves (Presidente).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-07-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à pena de devolução da importância apontada nos autos, com os acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até a regularização das pendências, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma legal, aplicando ao responsável Marcelo Fortes Barbieri multa de 200 UFESPs, nos termos do disposto no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Ricardo José dos Santos, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Marcelo Fortes Barbieri, para o fim de cancelar a multa aplicada de 200 (duzentas) UFESPs, bem como negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeitura Municipal de Araraquara, mantendo-se os fundamentos da Sentença recorrida.

TC-001340/001/13

**Recorrentes:** APRUZA - Associação dos Produtores Rurais do Município de Zacarias - Ronivon Ferreira da Cruz - Presidente e Lourenço Zacarias – Ex-Prefeito do Município.



### 18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Zacarias à Associação dos Produtores Rurais e Santa Casa de Misericórdia, no exercício de 2012.

**Responsáveis:** Lourenço Zacarias (Prefeito à época), Ronivon Ferreira da Cruz (Presidente) e André Luiz Lourenço Nevack (Provedor).

**Em Julgamento** Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-09-14, que julgou irregulares as prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. com o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Lourenço Zacarias, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Wagner César Galdioli Polizel, Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, com o fim de julgar regulares as prestações de contas, quitando-se as entidades beneficiárias e afastando-se a multa aplicada ao Senhor Lourenço Zacarias.

TC-800357/388/11

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, para tratar da concessão de gratificações, sem amparo legal, a servidores do Município, no exercício de 2011.

**Responsável:** Sandro Rogério Sala (Prefeito).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-14, que julgou irregular o pagamento das gratificações concedidas aos servidores, sem amparo legal, aplicando ao responsável multa no valor de 320 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Diego Rodrigues Zanzarini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a multa imposta ao Senhor Sandro Rogério Sala.

Encerrada a Ordem do Dia, o Presidente assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 57, TC-001656/009/10, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e três minutos, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



**18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara**  
encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e  
aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi,**  
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

José Mendes Neto

Cristina Freitas Cavezale

***SDG-1/ESBP***